



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740358 - SP (2024/0339075-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J R L
AGRAVANTE : J I E C DE E F L
ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
AGRAVADO : B C L
ADVOGADOS : EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
RENAN MATOS AGUIAR - SP372392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. TUTELA SATISFATIVA. DEFERIMENTO DA TUTELA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Constata-se da inicial que foi veiculado um pedido de tutela provisória de natureza satisfativa, correspondente à obrigação de fazer, consistente na retirada de produtos do mercado, tratando-se, portanto, de tutela antecipada, atraindo a aplicação do art. 303 do CPC.

3. Deferida a tutela antecipada, o autor será intimado para que adite a petição inicial, complementando a fundamentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740358 - SP (2024/0339075-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J R L
AGRAVANTE : J I E C DE E F L
ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
AGRAVADO : B C L
ADVOGADOS : EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
RENAN MATOS AGUIAR - SP372392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. LUBRIFICANTES DE MÁQUINAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. TUTELA SATISFATIVA. DEFERIMENTO DA TUTELA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Constata-se da inicial que foi veiculado um pedido de tutela provisória de natureza satisfativa, correspondente à obrigação de fazer, consistente na retirada de produtos do mercado, tratando-se, portanto, de tutela antecipada, atraindo a aplicação do art. 303 do CPC.

3. Deferida a tutela antecipada, o autor será intimado para que adite a petição inicial, complementando a fundamentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. R. L. e outra (J. e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relatado pelo Des. GRAVA BRAZIL, assim ementado:

Tutela antecipada em caráter antecedente. Extinção do processo em julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC). Inconformismo da autora. Acolhimento. Ausência de determinação específica para que a autora realizasse a emenda da petição inicial, após a concessão da tutela antecipada, em grau recursal. Ofensa ao devido processo legal. Impossibilidade de extinção do processo sem a concessão de prévia e específica intimação da autora para que seja atendida a previsão contida no art. 303, §1º, I, do CPC. Precedentes do C. STJ (REsp n. 1.766.376) e deste E. Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido (e-STJ, fl. 251).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 335/337).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, J. e outra alegaram a violação dos arts. 7º, 11, 303, § 1º, I, §§ 2º e 6º, 308 e 309, I, 489, § 1º, IV, V, 492, 1.009, § 1º, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido deixou de realizar distinção com precedente e com a Súmula n. 482 do STJ; **(2)** a decisão proferida pelo TJSP tem natureza cautelar, não se tratando de tutela antecipada; **(3)** é desnecessária a intimação da parte autora para aditar a petição inicial, seja em tutela antecipada, seja em tutela cautelar; e **(4)** não tinha interesse recursal para interpor apelação, cabendo-lhe apenas a via das contrarrazões, de modo que não se trata de inovação recursal (e-STJ, fls. 277/303).

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Nas razões do apelo nobre, J. e outra aduziram omissão, tendo em vista que o Colegiado estadual deixou de realizar distinção com o precedente e com a Súmula n. 482 do STJ.

Sobre a questão, o Tribunal estadual concluiu, de forma fundamentada, que (i) foi observado o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que se amolda ao REsp n. 1.766.376/TO; e (ii) a questão alegada em

contrarrazões à apelação seria estranha à matéria tratada na apelação, consistindo em inovação recursal, não tendo sido interposta apelação nesse ponto. Confira-se o excerto:

Da leitura da ementa, antes transcrita, têm-se que foi observado o procedimento previsto, no art. 303, §1º, I, do CPC, e que ele está consentâneo com a r. sentença recorrida, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, (art. 485, IV, do CPC), por "inércia do autor" e com fundamento no artigo 303, §§ 2º e 6º, do CPC (fls. 208).

Por sua vez, o art. 303, §§2º, do CPC, faz remissão expressa ao art. 303, §1º, I, do CPC, dispositivo legal analisado, quando do julgamento do recurso, posto que a tese defensiva utilizada pela apelante dizia justamente sobre a necessidade de intimação específica para manifestação, nos termos do dispositivo legal em questão.

Sendo assim, sob a ótica do r. Juízo de origem, a providência que deixou a apelante de realizar e que conduziu à extinção do feito, sem julgamento do mérito, é exatamente aquela que trata do "Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente" (artigos 303 e seguintes, do CPC) - e que se amolda ao precedente citado (REsp 1766376/TO), pois, este trata de situação similar à vivenciada pela apelante, em caso que tramitou sob o referido rito processual.

No mais, quem recorreu da r. sentença foi apenas a autora, ora embargada, e o fez com base no capítulo da sentença que tratou do rito processual sob a ótica do procedimento apontado.

Logo, a resposta ao recurso (fls. 232/237) não tem o condão de modificar o desfecho adotado na r. sentença, em razão do princípio da congruência, correlação ou adstrição, previsto, no art. 492, do CPC, e, pelo mesmo motivo, não pode ser considerada omissa a decisão que não toma partido de assunto alheio às razões recursais e que é aventado, somente, na resposta ao recurso - porquanto, trata-se de inovação recursal.

Sob esta perspectiva, caberia à apelante, portanto, apresentar recurso de apelação, pois, as contrarrazões recursais não se mostram terreno adequado para devolver para este E. Tribunal matéria não tratada, na sentença recorrida, qual seja, a indagação sobre qual seria o procedimento correto a ser adotado, na ação principal (e-STJ, fls. 270 /271 – sem destaques no original).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Assim, não merece prosperar o recurso especial.

(2) (3) (4) Da tutela antecipada

O Livro V do CPC/15 instituiu novo regramento para as tutelas provisórias, gênero composto das tutelas de urgência e de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, divide-se em tutela cautelar e tutela satisfativa.

Nesse sentido é o precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. BLOQUEIO DE VALORES E DE BENS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO QUE SE OPERA COMO TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DO VALOR DOS ALUGUEIS VENCIDOS E VINCENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS DO LOCADOR. PERMISSÃO PARA FRUIR DO BEM DA VIDA ANTES DA SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE É PRECISO RESGUARDAR O FUTURO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE LIMITA AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE

DO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

[...]

*3- A implementação de medidas executivas ou satisfativas em processo que ainda se encontra na fase de conhecimento, antes mesmo da prolação de sentença de mérito que promova o acerto da relação jurídica mantida entre as partes, pressupõe a presença de elementos justificadores da antecipação ou do acautelamento do bem da vida pretendida, o que se dá, em regra, mediante concessão de **tutela provisória, gênero do qual são espécies as tutelas de urgência e da evidência, operando-se sobre a primeira a clássica subdivisão entre tutelas cautelares e antecipatórias ou satisfativas.***

[...]

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.811.976/AL, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019 – sem destaque no original)

No caso concreto, examinando-se a petição inicial, constata-se que foi pleiteada a tutela de urgência concernente à retirada de circulação dos óleos Bitzer BSE32 e Bitzer B5.2, comercializados por J. Ainda, pleiteou-se que fosse posteriormente viabilizado o aditamento da inicial, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC, momento em que seria pleiteada *a confirmação do pedido de tutela final para requerer indenização por danos materiais e morais* (e-STJ, fl. 8).

Diante desse cenário, é de se concluir que a petição inicial veiculou um pedido de tutela provisória de natureza satisfativa, ao formular pedido correspondente à obrigação de fazer – retirada de produtos do mercado – tratando-se, portanto, de tutela antecipada, atraindo a aplicação do art. 303 do CPC.

Não se observa, no pedido de tutela provisória formulado, o caráter cautelar defendido no recurso especial, porquanto o pleito de retirada de produtos do mercado não se apresenta como uma forma de resguardar o resultado útil do processo. Isso porque a retirada dos produtos do mercado não tem o condão de acautelar uma eventual indenização por danos materiais ou morais, caso efetivamente pleiteadas em aditamento, na medida em que são pedidos diversos, ainda que oriundos de uma mesma causa de pedir.

Nessa linha de inteligência, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, deferida a tutela antecipada, o autor será intimado para que adite a petição inicial, complementando a fundamentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final.

Confira-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC /2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC /2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.760.966/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018 – sem destaque no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Terceira Turma, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.740.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0339075-9

Número de Origem:
10036412320218260008

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R L

AGRAVANTE : J I E C DE E F L

ADVOGADO : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142

AGRAVADO : B C L

ADVOGADOS : EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

RENAN MATOS AGUIAR - SP372392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025